



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 21 de junho de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 229/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Alencar que *“Dispõe sobre a implantação do Programa Médico Amigo da Escola nos centros educacionais do Município de Cabo Frio e cria o Selo Médico Amigo da Escola e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “*Dispõe sobre a implantação do Programa Médico Amigo da Escola nos centros educacionais do Município de Cabo Frio e cria o Selo Médico Amigo da Escola e dá outras providências*”.**

Não obstante a nobre intenção do Ilustre Vereador a matéria foge de sua competência legislativa, de forma que o Projeto padece da mácula insanável da inconstitucionalidade pelas razões abaixo expostas.

A proposição em pauta denota notória interferência, não autorizada pela Constituição Federal, do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa é privativa de Chefe do Poder Executivo.

A proposta legislativa altera o funcionamento da administração municipal, criando obrigações aos seus órgãos e dispondo sobre questões internas operacionais do Poder Executivo.

Diante dessas disposições, percebe-se que o Projeto de Lei ao obrigar a Administração Pública Municipal a instituir o Programa Médico Amigo da Escola, acaba criando nova atribuição ao Executivo, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito (arts. 41 e 62 da Lei Orgânica).

**Nessa perspectiva, caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo do Poder Executivo toda a estruturação, implementação e execução do Programa em comento. Ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, o modo como ela deverá ser efetivada, a propositura acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos reservados ao Executivo.**

Assim sendo, a proposição denota ilegítima intervenção na independência do Executivo local, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no art. 2º, da Constituição da República e reproduzido pelo art. 7º da Constituição do Estado.

Sob outro enfoque, mesmo considerando-se que o Programa será prestado por médicos voluntários, conforme dispõe o art. 2º, constata-se prontamente que as ações elencadas na Proposta acarretariam despesas para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Dessa forma, além de criar obrigações ao Executivo, verifica-se que Proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da

implementação do Programa que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Portanto, é necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17.

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 7º da Constituição Estadual), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que pretende instituir um Programa que deverá ser implementado, executado e regulamentado pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, as mencionadas obrigações impostas por meio da Proposição em comento ocasionariam gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total ao Projeto de Lei em vertente, devolvendo-o, em obediência a Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*